

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030/000.852/90-87

JRL

Sessão de 25 de julho de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.539

Recurso nº: 78.292 - IRPF - EX. DE 1986

Recorrente: SÉRGIO BONALDO

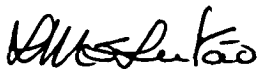
Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)

IRPF - CÉDULA «D» - TRANSPORTE DE CARGAS -
Manifestada pelo contribuinte na Declaração original a sua opção pela dedução prevista para este tipo de rendimentos, mesmo critério deve ser observado pelo lançamento de ofício suplementar.

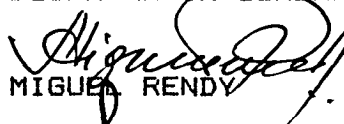
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO BONALDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11.0 NOV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030/000.852/90-87
ACÓRDÃO Nº 104-11.539

RECURSO Nº: 78.292

RECORRENTE: SÉRGIO BONALDO

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo SÉRGIO BONALDO está a DRF em Maceió (AL) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1986.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/05, a saber:

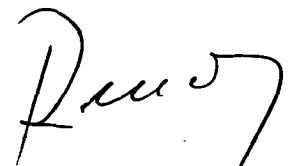
«No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, em procedimento de Revisão Interna das Declarações de Rendimentos IRPF relativas ao Exercício de 1986, ano-base de 1985, confrontamos os valores informados na Cédula 'D' da declaração apresentada pelo contribuinte supra identificado, com os valores constantes da listagem 'Extrato dos Omissos IRPF 85/86', tendo-se verificado omissão de rendimentos.

Em virtude das infrações acima assinaladas, procedemos a autuação do contribuinte, na forma dos arts. 676 e 677 ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, com infração ao art. 30, inciso II do mesmo RIR/80.

Exercício de 1986, ano-base de 1985

- Inclusão na cédula 'D' da Declaração de Rendimentos da importância de CR\$ 143.556.133,00, proveniente de receita omitida, compensando-se o imposto de renda retido na fonte pela empresa pagadora. Demonstrativo dos Rendimentos Omitidos da Cédula 'D', em anexo.»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 23/29 contestando com os seguintes argumentos, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030/000.852/90-87
ACÓRDÃO Nº 104-11.539

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 49, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 52/53, finalizando com a seguinte ementa:

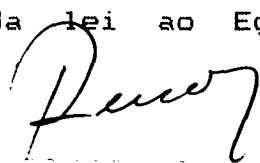
«IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.
EXERCÍCIO 1986 - ANO-BASE 1985.
Incabível a dedução prevista no art. 48, parág. 2º, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/80, para o contribuinte notificado 'ex-officio'.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 60/64, onde em resumo diz:

«O valor correto do imposto é de CR\$ 21,03 (vinte e um cruzeiros e três centavos), valor de abril de 1986, com possibilidade de ser menor, caso entre os rendimentos complementares, existam alguns de trimestres anterior ao 4º, com uma correção maior que 25%. Isto não foi possível ser apurado, porque o quadro demonstrativo da notificação não especificou por trimestre. É muito importante que isto seja levantado. Solicito inclusive que se a Lei já determinou alguma anistia fiscal para tal valor nominal, ou que venha a determinar, durante o curso do julgamento do recurso, que o meu débito seja objeto de cancelamento ou extinção.

Estou recorrendo na forma da lei ao Egrégio



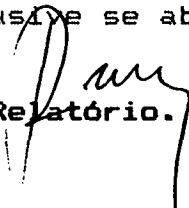
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030/000.852/90-87

ACÓRDÃO Nº 104-11.539

Primeiro Conselho de Contribuintes, porque se possuísse tais documentos na época da declaração, teria declarado-os e utilizado as deduções de direito. Solicito a V.Sas., que julguem como justo e procedente o meu recurso, mandando recalcular o imposto e acréscimos devidos, computando as deduções de direito, apresentadas na defesa anterior (fotocópia em anexo), bem como mandando conferir se as retenções do imposto de renda na fonte referem-se exclusivamente ao 4º trimestre, com coeficiente de ajuste monetário em 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), caso contrário que se proceda a correção monetária correta, e inclusive se abata do imposto devido.»

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11030/000.852/90-87
ACÓRDÃO Nº 104-11.539

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto em lei.

Como se viu dos autos ora relatados, referentemente ao exercício de 1986 - base 1985, ocorreu revisão de ofício na declaração de rendimentos do recorrente, com inclusão na Cédula «D», com o que não discorda o mesmo.

Discute, isto sim, não ter sido permitido, tanto pela fiscalização como pela autoridade julgadora de primeiro grau, por se tratar de receitas de transporte de cargas, o direito de usar a dedução prevista no art. 48, parág. 2º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, sob a alegação de que era contribuinte notificado «ex officio».

Ora, não há no Regulamento do Imposto de Renda nenhum dispositivo que impeça o usufruto dessa opção.

O fato de se entender que o direito da dedução deve ser circunscrito à entrega da declaração é uma situação ex legis e como tal pune o contribuinte duplamente, pela multa e pela base de cálculo onerada, quando do lançamento de ofício.

Se ao apresentar a declaração o contribuinte utilizou-se da dedução permitida e posteriormente foi lançado ex officio na mesma cédula, é de se entender que a sua opção já foi manifestada anteriormente.



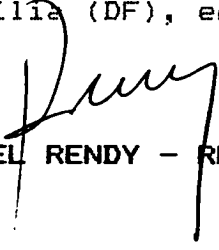
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030/000.852/90-87
ACORDAO Nº 104-11.539

Sobre a matéria, vários julgados temos no sentido de assim entender e aplicar a tributação de forma mais amena e dentro da lei, que é o que se pretender seja também feito neste processo.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que o recorrente se beneficie da dedução prevista em regulamento para sua situação.

Brasília (DF), em 25 de julho de 1994


MIGUEL RENDY - RELATOR